DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5452/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8654/2013
PROTOCOLO	:	1420686
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N 818/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CQP COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – DISTRITO DE PONTINHA DO COCHO (LINHA RIO VERDE), COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA RURAL, ASSENTAMENTOS, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS E VICINAIS (REGIÃO DO RIO VERDE, DISTRITO DE PONTINHA DO COCHO, MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.542,56

DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 818/2013** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio LTDA**,** decorrente de Dispensa de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou resposta à peça n. 20.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e da execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização e execução do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências contidas da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

No tocante à liquidação contratual, observo encontrar-se concluída, ante a total execução do objeto contratado, conforme demonstra o resumo abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 59.452,56
- VALOR EMPENHADO	R$ 59.452,56
- EMPENHO ANULADO	R$ - 4.631,09
- SALDO EMPENHADO	R$ 54.911,47
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 54.911,47
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 54.911,47

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 818/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 818/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 11 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.